



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.002619/90-31

Sessão de : 22 de setembro de 1993
 Recurso nº: 88.903
 Recorrente: IATON REPRESENTAÇÕES LTDA. ME
 Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.168

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IATON REPRESENTAÇÕES LTDA. ME.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

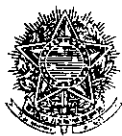
Sala das Sessões em 22 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

MAURÍCIO WASILEWSKI - Relator

RODRIGO DARDAL VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

hr/mas/cf



Processo nº 11065.002619/90-31

Recurso nº 88.903

Diligência nº 203-00.168

Recorrente : IATON REPRESENTAÇÕES LTDA. ME

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal do IRPJ, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-se de IATON REPRESENTAÇÕES LTDA. ME o recolhimento de 164,66 BTRF, a título de contribuição ao FISC/FATURAMENTO, referente ao período de janeiro a dezembro/89, por ter sido a aludida empresa desenhadrada da condição de microempresa. Foram dados como infringidos: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e Decreto-Lei nº 2.445/88 com as alterações do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Impugnando o feito, tempestivamente, as fls. 04/05, a notificada alega, em síntese, que:

a) a Lei nº 7.256/84 enquadra os Representantes Comerciais como microempresas;

b) a Lei nº 7.713/88, artigo 51, não é específica à atividade de Representação Comercial;

c) somente o ADN nº 24/89 exclui os Representantes Comerciais dos benefícios às microempresas;

d) a atividade de Representação Comercial não depende de prévia e específica habilitação.

As fls. 07, manifesta-se o autuante pela manutenção integral do crédito tributário lançado, tendo em vista os seguintes fundamentos:

"A legislação apresenta-se confusa apenas para o contribuinte, pois o ADN 24/89, referido na impugnação, exclui os representantes comerciais dos benefícios das microempresas, de forma textualmente clara. também o art. 51 da Lei 7713/88 contém duas vedações: a primeira porque representante comercial é assemelhado ao corretor (expressamente citado). Buscando-se definição no dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, vemos que ambos intermediam, ou seja, são os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002619/90-31
Diligência nº: 203-00.168

intermediários entre comprador e vendedor. A segunda vedação é a que diz respeito a profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida: ora, toda profissão regulamentada, para seu exercício, depende de registro, e o do representante comercial é no CORE, mesmo sendo representante comercial analfabeto, conforme exemplificado na peça impugnatória.

Com relação a constitucionalidade e decisões judiciais, não nos compete apreciá-las, apenas aplicar a legislação, pois se supõe que os preceitos de constitucionalidade e justiça já tenham sido apreciados quando do processo legislativo, ou após, mediante prestação jurisdicional. Apenas de lembrar, que decisões judiciais favorecem apenas aos impetrantes e de que liminares são concedidas pelo sistema jurídico vigente, antes da apreciação do mérito do feito."

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo que, às fls. 09, considerando o fato de ter sido julgada, em primeira instância, procedente a exigência fiscal do processo de IRPJ, julgou igualmente procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 01, ementando assim sua decisão:

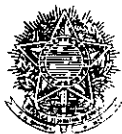
"PIS/PASEP - NORMAS GERAIS

As sociedades de representação comercial, desenquadradas como microempresa, não fazem mais jus aos benefícios concedidos pelo artigo 11 da Lei nº 7.256/84.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Inconformada, recorre a empresa, tempestivamente, a este Conselho, fls. 13/15, limitando-se a repetir as mesmas alegações constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

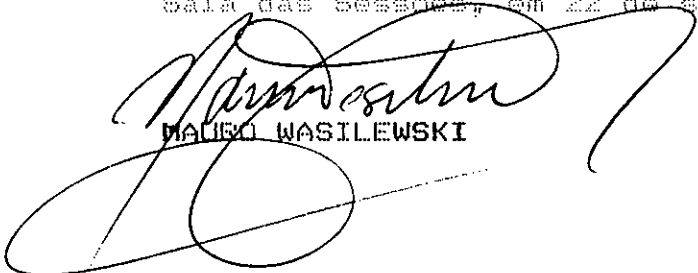
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002619/90-31
Diligência nº: 203-00.168

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência, cujo processo trata de PIS/FATURAMENTO, para que seja anexado ao autos a decisão do processo relativo ao IRPJ, de cuja fiscalização é decorrente.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI